



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-85/2023

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CHAPA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ÉTICA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

Trata-se de Recurso de impugnação de requerimento de registro de chapa, pelo qual a Chapa 02 - NOVO CRM AC alega falta de juntada dos antecedentes éticos da candidata DANIELA NEVES FERNANDES.

Em sua primeira decisão, a Comissão Regional Eleitoral afastou a impugnação, com a seguinte fundamentação:

#### DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000779-7  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA  
IMPUGNANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC  
IMPUGNADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM-AC. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES ÉTICOS. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICOS CONSTANDO AS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS TRAMITADOS NO CRM-AC. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. CONSIDERANDO A CERTIDÃO JUNTADA SUFICIENTE.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação requerido pela CHAPA 02 - Novo CRM-AC, protocolado no dia 21/06/2023.

Em síntese, imputa em seu pedido que a candidata da chapa 01 - *Daniela Neves Fernandes*, não apresentou certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos. Assim, requer a impugnação da candidata e consequentemente da chapa ora impugnada.

A Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 22/06/2023 (quinta-feira), tendo apresentado no dia 26/06/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0261307. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa, através de advogado constituído, justifica que houve uma confusão no momento da entrega da documentação e que por equívoco foi fornecida a certidão de antecedentes éticos de outra médica. Porém, anexa a certidão negativa da médica candidata impugnada, requerendo seja considerada a fim de evitar a substituição da candidata.

É o que tinha a relatar.

Esta comissão já havia observado a ausência da certidão negativa referida na impugnação, entretanto, julgou necessária a certidão de antecedentes éticos juntada na fl. 469, pois traz em detalhe a vida ética da referida candidata nos anais do CRM-AC, inclusive observando a inexistência de qualquer condenação, assim, atendendo o requisito questionado.

Desse modo, indeferimos o pedido de impugnação requerido pela Chapa 02, pelas razões acima expostas. Por não haver a necessidade de acolher nova documentação, deixa de acolher o pedido da defesa da Chapa 01 no que tange a juntada de novo documento.

Rio Branco - Acre, 28 de junho de 2023.

**Dr. Renato Moreira Fonseca**

Presidente

**Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos**

Secretária

**Dra. Luiza Magalhães Zamith**

Secretária

Contra essa decisão, houve interposição de recurso da CHAPA 02, tendo a Comissão Regional Eleitoral do AC se retratado da decisão anterior e proferido a seguinte manifestação:

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000779-7  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA  
RECORRENTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC  
RECORRIDA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO. JUNTADA DE CERTIDÃO DE NADA CONSTA DEFERIDA. INELEGIBILIDADE NÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso interposto pela recorrente CHAPA 02 - NOVO CRM/AC em face de decisão de indeferimento de impugnação do registro da CHAPA 01.

Em síntese, obtempera a recorrente, que a Comissão Regional Eleitoral não observou o previsto na Resolução CFM n.º 2.315/2022, no que tange aos critérios de elegibilidade, pois foi verificado que a integrante da CHAPA 01, *Dra. Daniela Neves Fernandes, CRM-AC 791* não apresentou certidão negativa de condenação transitada em julgado de processos éticos-profissionais.

Assim, requer que seja conhecido e provido o recurso a fim de que seja desconsiderada e excluída a certidão indevidamente validada pela CRE, pois se trata de certidão estranha a candidata em questão; determinar a chapa recorrida prestar esclarecimentos quanto a juntada de certidão relativa a processos éticos-profissionais de pessoa não relacionada com o processo eleitoral.

É o que tinha a relatar.

Compulsando os fundamentos apresentados no recurso, a Comissão Regional Eleitoral evolui e julga indispensável realizar juízo de retratação no tocante aos fundamentos da decisão recorrida, visto que não foi observado que de fato a certidão fl.469 nos autos de registro da candidatura se referia a pessoa distinta da integrante da chapa. Portanto, reconhecendo o equívoco, passa a reanálise dos fundamentos apresentados pelas chapas na fase de impugnação.

Em sua defesa, a referida chapa recorrida/impugnada, através de advogado constituído, justifica que houve uma confusão no momento da entrega da documentação e que por equívoco foi fornecida a certidão de antecedentes éticos de outra médica. Porém, anexa a certidão negativa da médica candidata impugnada, requerendo que seja considerada a fim de evitar a substituição da candidata, vez que inclusive a referida certidão foi expedida em data anterior ao início do prazo para pedido de registro de candidatura.

Diante dos motivos à mostra da defesa, considerando que esta CRE não observou que a certidão de antecedentes éticos não se tratava de pessoa integrante da chapa, fato que teve como consequência a impossibilidade de facultar a correção e complementação dos documentos, faz-se necessário o acolhimento da justificativa de defesa a fim de receber a certidão de nada consta para complementação da documentação exigida para critérios de elegibilidade, do artigo 10, inciso III, da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Com isso, no uso do princípio da razoabilidade, acata o pedido de defesa, vez que não está observado nenhum critério que possa impedir a candidatura da integrante em questão, levando ainda em consideração que a certidão de nada consta foi expedida em data pretérita do prazo de inscrição de registro de candidatura.

Desse modo, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de impugnação em nova análise de mérito, pelas razões acima expostas.

Intime-se as partes. Em caso de haver nova interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Rio Branco - Acre, 07 de julho de 2023.

**Dr. Renato Moreira Fonseca**

**Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos**  
Secretária

**Dra. Luiza Magalhães Zamith**  
Secretária

Contra essa segunda decisão, recorrer a CHAPA 02 alegando a impossibilidade do juízo de retratação, vez que somente houve recurso da chapa impugnante, preclusão na juntada da certidão de antecedentes éticos da candidata Daniela Neves Fernandes e requerendo ao final a substituição de toda Comissão Eleitoral Regional, por parcialidade dos seus membros.

Os pedidos do recurso da CHAPA 02 foram assim lavrados:

**REQUER** seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão de origem, para que:

1) Seja **CASSADA** a ilegal decisão proferida pela CRE em 07.07.2023, gravada sob o nº 0281195, ante a impossibilidade de o julgador, no juízo de retratação, ultrapassar os limites do Recurso Interposto, impossibilitando-o de beneficiar a Chapa Recorrida, ante sua ausência de insurgência acerca da decisão anterior.

2) Seja **CASSADA** a ilegal decisão proferida pela CRE em 07.07.2023, gravada sob o nº 0281195, uma vez que a matéria rediscutida encontra-se preclusa.

3) Seja mantido o **INDEFERIMENTO** do requerimento de juntada da certidão negativa em processos éticos-profissionais da candidata **DANIELA NEVES FERNANDES** (CRM-AC 791), ante a estabilização da primeira decisão proferida pela CRE.

4) Seja **IMPUGNADA** a candidata **DANIELA NEVES FERNANDES** (CRM-AC 791), bem como o deferimento da inscrição da Chapa

Recorrida, ante o descumprimento no artigo 10, inciso III, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

5) Seja intimada a Chapa 1 para esclarecer como obteve acesso à certidão de emissão personalíssima da dra. DANIELE QUEIROZ YARZON VALADARES (CRM-AC 934), e que seja intimada a Comissão Regional Eleitoral para esclarecer o porquê restou inerte diante da referida certidão irregular;

**6) Diante dos graves e reiterados episódios que demonstram a evidente existência de PARCIALIDADE pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, que em suas decisões<sup>4</sup> eivadas de ilegalidade, vem favorecendo sobremaneira a Chapa Recorrida, REQUER SEJA DETERMINADO O AFASTAMENTO IMEDIATO DOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, QUAIS SEJAM: DR. RENATO MOREIRA FONSECA - CRM-AC 868 (PRESIDENTE); DRA. KÁTIA FERNANDA CONSTÂNCIA FERRÃO CAMPOS - CRM-AC 1400 (SECRETÁRIA) E DRA. LUIZA MAGALHÃES ZAMITH - CRM-AC 2460 - (SECRETÁRIA), para que seja designada uma nova Comissão Regional Eleitoral imparcial, cuja referida escolha dos novos seja procedida por esta r. Comissão Nacional Eleitoral, para restabelecida a igualdade/isonomia entre as Chapas concorrentes no presente pleito eleitoral.**

Foram apresentadas contrarrazões, onde a parte recorrida, CHAPA 01, alegou inovação recursal e juntada de novas provas. Defendeu o mérito e a legalidade da apresentação da certidão de antecedentes éticos da candidata.

É o relatório.

## **Decisão**

### **Da inovação recursal e provas novas**

Inicialmente, é de se afastar o pedido em contrarrazões de inovação recursal, posto que a chapa recorrente apenas impugnou os termos da decisão da CRE - AC, usando de novos argumentos para buscar a tese pretendida.

Ademais, não foram juntadas provas no recurso interposto, apenas novas alegações, com as quais a parte recorrente busca a reforma da decisão recorrida, em especial afastar o juízo de retratação da CRE - AC.

### **Da fundamentação**

A parte recorrente alega uma ilegalidade na segunda Decisão da CRE - AC, posto que somente houve recurso da sua parte, tendo o Juízo de Retratação beneficiado a outra Chapa, ora recorrida.

Não lhe assiste razão.

De pronto, é preciso alertar que é possível a correção/complementação de documento quando a CRE - AC constatar eventual falha no pedido de registro apresentado. (art. 17, §3 da Resolução CFM nº 2315/2022).

Contudo, a CRE - AC, **equivocadamente**, entendeu por inexistir as falhas apontadas e não intimou a CHAPA 01 para corrigir a falha na documentação apresentada.

Em momento posterior, após o recurso da CHAPA 02, a CRE - AC entendeu por aceitar a documentação que já havida sido apresentada pela parte.

Ora, por disposição normativa expressa, a CRE - AC é obrigada a intimar a parte quando constatar a ausência de uma documentação. Assim, se o documento faltante foi apresentado, mesmo sem essa intimação, não há que se falar em preclusão.

Outrossim, houve inequívoca falha da CRE - AC ao não aceitar a juntada da documentação quando proferiu a primeira decisão. E tal falha não poderia prejudicar a Chapa 01 que, repita-se, antes da homologação do registro, o qual se encontra ainda pendente de análise da CNE, apresentou a certidão ética.

Portanto, até o momento não se encontra preclusa a possibilidade de eventual correção, posto que, com a interposição do presente recurso, o registro da Chapa 01 não sofreu a necessária definitiva homologação.

### **Do pedido de afastamento da Comissão Eleitoral**

A recorrente alega suspeição de todos os membros da Comissão Eleitoral do CRM - AC, sem declinar motivos e provas para justificar o pleito, sustentando uma suposta parcialidade, em especial pela falha no juízo de retratação.

As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145, do CPC (aplicação subsidiária ao processo eleitoral):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Os estados de suspeição demandam prova pela parte que os alega. Em abono, cita-se:

[...]

2. Todavia, inexistente lastro probatório mínimo de que o excepto seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, I e IV, do CPC/2015).

[...]

(TSE - RESPE: 1892320166140000 Belém/PA 30522017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 20-22)

No caso em análise, a alegação de parcialidade está ligada umbilicalmente a suposta falha no julgamento da impugnação, a qual, conforme acima fundamentada, não ocorreu.

Logo, a única razão para o pedido de parcialidade da CRE - AC seria a sua falha na análise da impugnação, em especial, o juízo de retratação. Contudo, o equívoco da CRE - AC foi não ter aceito a documentação da candidata da CHAPA 01, quando apresentou a defesa e corrigiu a falha, tempestivamente.

### **Da juntada de certidão ética de outra médica**

Ainda no recurso, a recorrente requer providências no sentido de verificar como a CHAPA 01 obteve certidão ética de outra médica, posto que tal documento somente pode ser fornecido ao médico interessado.

O pedido não se mostra pertinente, posto que não é da competência da CNE avaliar eventual falha administrativa no fornecimento de certidão ética pelo CRM, devendo ser tratada na instância pertinente.

### **Conclusão**

Assim, por todo exposto, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 01/08/2023, às 14:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0323440** e o código CRC **DFA37E3E**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.00000779-7 | data de inclusão: 01/08/2023